



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11077/000.020/92-50

Sessão de 27 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.787

Recurso nº: 74.739 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente: CEREALISTA PIRAHY LTDA.

Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

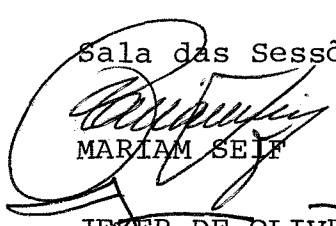
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - No estabelecimento da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro deve ser utilizada a fórmula estabelecida em ato normativo (MAJUR).

A Instrução Normativa RF 67/92 permite a compensação de valores pagos indevidamente com débitos que tiverem origem em processo fiscal, vedando, entretanto, tal procedimento, aos créditos apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA PIRAHY LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência conforme estabelecido no voto do relator.

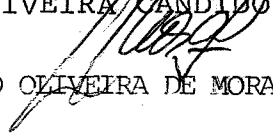
Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

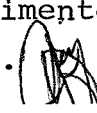

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. 

Processo nº 11077/000.020/92-50

Recurso nº 74.739

Recorrente: CEREALISTA PIRAHY LTDA.

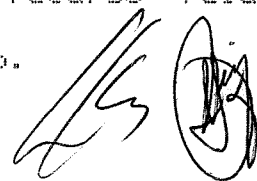
R E L A T Ó R I O

CEREALISTA PIRAHY LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana-RS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 36/39, lavrado para cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro em virtude de lançamento fiscal efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica em que foi constatado que a empresa utilizou-se, indevidamente, do IPC para correção monetária das demonstrações financeiras, relativas aos exercícios de 1990 e 1991.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal (recurso nº 104.075), aduzindo que o fisco deixou de compensar a contribuição social que recolheu a maior no período-base de 1989, não se podendo perder de vista que o que se quer compensar são valores recolhidos correspondentes ao mesmo período-base.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara negou provimento ao recurso relativamente às matérias objeto do presente lançamento.

É o relatório.



Processo nº 11077/000.020/92-50

Acórdão nº 101-85.787

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

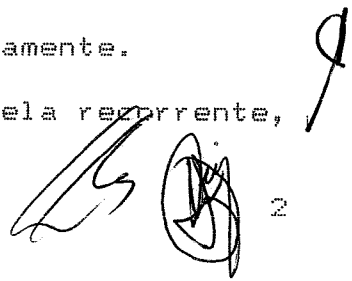
Trata-se de lançamento de Contribuição Social Sobre o Lucro apurada em virtude de exigência fiscal formulada na área do imposto de renda-pessoa jurídica, por ter a recorrente utilizado o IPC para correção monetária das demonstrações financeiras, nos exercícios de 1990 e 1991.

A matéria foi objeto de deliberação desta Câmara, quando da apreciação do recurso desenvolvido no processo principal (recurso nº 104.75), ocasião em que foi negado provimento ao recurso, ou seja, este Colegiado entendeu que foi indevida a utilização do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras.

Por outro lado, esta Câmara firmou o entendimento de que a Contribuição Social (calculada de acordo com a fórmula estabelecida em ato normativo) deve ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda-pessoa jurídica.

Da mesma forma, entendo que, para estabelecer-se a base de cálculo da Contribuição Social deve ser utilizada a fórmula estabelecida em ato normativo (inclusive no MAJUR), já que não se pode estabelecer em ação fiscal tributo maior ao que efetivamente seria devido pelo sujeito passivo espontaneamente.

Relativamente à compensação pleiteada pela recorrente, o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 assim estabelece:

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem. To the right of the signature, there is a small handwritten number '2'.

" Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

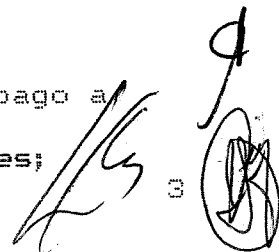
§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo"

A leitura do texto conduz a que:

a) o contribuinte pode efetuar compensação de tributo pago a maior em recolhimentos relativos a períodos subseqüentes;

 3

b) o contribuinte pode optar pelo pedido de restituição da importância paga a maior;

Por sua vez a Instrução Normativa RF nº 67, de 26 de maio de 1992, estabelece que dependerá de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte os casos de compensação em que o débito(ou crédito) tiver origem em processo fiscal(Art. 3º, II), fixando a data a ser considerada para efeito de compensação em seu artigo 5º, qual seja:

a) a data do vencimento do débito objeto da compensação, quando vencido a partir de 1º de janeiro de 1992(inciso I); ou

b) 2 de janeiro de 1992, quando o débito a ser compensado tiver vencimento anterior a 1º de janeiro de 1992.

Os artigos 6º e 7º da referida Instrução Normativa fixam os critérios de compensação de crédito e débito, respectivamente.

O referido ato normativo, portanto, permite a compensação de valores pagos a maior com débito que tiver origem em processo fiscal, o que deve ser feito junto à unidade da Receita Federal de seu domicílio fiscal e consoante os critérios estabelecidos na IN acima mencionada.

Entretanto, o artigo 9º da Instrução Normativa 67/92 ressalva que os créditos ao imposto de renda apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, o que é aplicável à Contribuição Social Sobre o Lucro que apresenta o mesmo procedimento ope-

Processo nº 11077/000.020/92-50

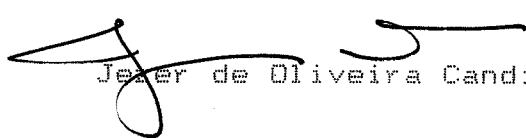
Acórdão nº 101-85.787

racional.

Dessa forma, não cabe a compensação pleiteada pela recorrente.

Face ao exposto, Dou provimento parcial ao recurso para que seja utilizada no cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro a fórmula estabelecida no MAJUR.

Brasília-DF., em 27 de outubro de 1993



Jezer de Oliveira Candido, relator

